.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TCE Nº	**19232/21**
JURISDICIONADO:	**Prefeitura Municipal de Dona Inês**
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	Antônio Justino de Araújo Neto
ASSUNTO:	Inexigibilidade nº 00006/2021. Locação de um galpão adequado para Instalação de uma fábrica escola. R$ 30.000,00.
DECISÃO DO RELATOR:	**EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.**

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC 00094/21

Cuida-se de análise da **Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2021**, realizada pela **Prefeitura Municipal de Dona Inês**, cujo objetivo é a **locação de um galpão para instalação de uma fábrica escola**.

No **levantamento** de fls. 24/27, a **Auditoria** constatou a **ausência de diversos documentos complementares** e explicou acerca da **impossibilidade de levantar preços de locações de terrenos**, considerando as informações do Mural de Licitações do TCE/PB.

No **relatório inicial** (fls. 28/34), o **Órgão Técnico** verificou que a **fundamentação** utilizada no **termo de ratificação** (fl. 02) (incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021) **não é de inexigibilidade**, mas de **dispensa de licitação**.

Segundo o **Corpo de Instrução**, tal fato se configura em **erro grosseiro**, definido no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, **maculando o procedimento no seu nascedouro** (Teoria dos Motivos Determinantes), pois não é razoável que se confunda dispensa com inexigibilidade.

No mesmo sentido, o art. 73 da Nova Lei de Licitações dispõe que:

> Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

A **Auditoria** destacou, ademais, a **ausência de publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas**, o que implica em sua **nulidade**, pois de acordo com o art. 94 da Lei nº 14.133/21, a **divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** é **condição indispensável para a eficácia do contrato**.

O **Órgão Técnico** registrou, outrossim, que **o TCE/PB**, em resposta à consulta, **decidiu que a publicação no PNCP se faz necessária**, conforme manifestado no relatório de fls. 22/29 do Proc. 12208/21, que foi acolhido no **Parecer Normativo PN-TC 00015/21** - Decisão Inicial – Sessão 14/07/2021.

Outro ponto esclarecido pela **Auditoria** foi que, nas contratações diretas, a Nova Lei de Licitações exige, no art. 72, que a estimativa da despesa seja calculada conforme o art. 23 daquele diploma legal, o qual **condiciona a pesquisa de mercado a um prévio regulamento pelo ente.**

Quanto aos pagamentos, o **SAGRES** aponta que já foram **pagos R$ 2500,00 do referido contrato irregular**.

Como se não bastasse, a **Auditoria** constatou que o **credor** ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E PROTEÇÃO AMBIENTAL - CNPJ: 08.913.445/0001-74, segundo a Receita Federal, **tem no seu Quadro de Sócios e Administradores** o Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, **Prefeito de Dona Inês**.

Diante dos **indícios de irregularidades** expostos no **relatório inicial**, bem como do **perigo na demora**, **capaz de causar danos ao erário**, pela continuidade de

uma contratação com vícios insanáveis de origem, a **Auditoria** sugeriu, com arrimo no art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, a **SUSPENSÃO CAUTELAR** dos pagamentos do contrato até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas.

O **Órgão Técnico** pugnou, ademais, pela imediata **COMUNICAÇÃO** dos fatos debatidos no relatório inicial **ao Ministério Público do Estado da Paraíba**, **Promotoria com atuação na Comarca de Dona Inês**, para providências a seu cargo.

Assim, atento a todas as circunstâncias relatadas pela **Auditoria**, e **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte dispõe acerca da adoção de medida cautelar, *in verbis*:

> **Art. 87. Compete ao Relator:**
> ...
> **X** – expedir medida cautelar a ser submetida ao colegiado competente, para referendo, até a segunda sessão ordinária subsequente à decisão monocrática. (Redação dada pela Atualizado até a RN TC 01/2020 Resolução Normativa RN TC n.º 04/2015, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de julho de 2015)
>
> **Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.
>
> **§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

CONSIDERANDO que, *in casu*, encontram-se presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

1. **DETERMINAR** à **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS** a **SUSPENSÃO CAUTELAR dos pagamentos do contrato decorrente da Inexigibilidade de Licitação nº 0006/2021** até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas;

2. **DETERMINAR** à Secretaria da 1ª Câmara a **CITAÇÃO** do Prefeito Municipal de **BAYEUX**, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, caso queira, defesa;

3. **DETERMINAR** a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após apresentação de defesa pelo gestor.

4. **DETERMINAR** a **COMUNICAÇÃO** ao **Ministério Público da Paraíba**, **Promotoria com atuação na Comarca de Dona Inês**, para **providências** a seu cargo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 15 de dezembro de 2021.

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 12:14

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR